

**TC 005.767/2015-6** (dezessete peças)

**Tipo:** tomada de contas especial

**Unidade jurisdicionada:** Município de Penalva (MA)

**Responsável:** Nauro Sérgio Muniz Mendes (CPF 334.392.811-91)

**Representante legal:** não há

**Relator:** ministro Walton Alencar Rodrigues

**Proposta:** mérito (revelia)

## INTRODUÇÃO

1. Trata-se de tomada de contas especial (TCE) aberta em virtude de não comprovação da execução do saldo financeiro de 2007 reprogramado para o exercício de 2008 que o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), sob o *programa dinheiro direto na escola* (PDDE), repassara ao Município de Penalva (MA).

## HISTÓRICO

2. O valor transferido, de R\$ 59.000,00, foi objeto da ordem bancária 20070B530427, de 29/12/2007 (peça 1, p.27).

3. Cobrado administrativamente quanto ao cumprimento da obrigação de comprovar o uso dos valores descentralizados (peça 1, p. 45-48 e 51), o responsável manteve-se silente.

4. A seu turno, a sucessora na chefia do Executivo comunal, Maria José Gama Alhadeff, uma vez instada a manifestar-se (peça 1, p. 49-51), apresentou ao FNDE cópia de medidas judiciais e/ou extrajudiciais (peça 1, p. 77-87 e 89-101) adotadas contra o antecessor, certificando, desse modo, oportuno agir como nova mandatária.

5. Em razão disso, o demandado nestes autos teve nome e CPF inscritos em “diversos responsáveis” (peça 1, p.15) pelo débito assinalado na peça 1, p. 47-48.

6. Os pronunciamentos da SFCI/CGU e da autoridade ministerial, louvando-se no relatório de TCE 123/2014 (peça 1, p. 125-133), vogaram no sentido irregularidade das contas (peça 1, p. 150-153).

7. Já no orbe da Secex-MA, e sob aquiescência do diretor técnico (peça 6) à instrução inicial (peça 5), expediram-se os ofícios 3466/2015 (peça 7), 3463/2015 (peça 8) e 1706/2016 (peça 14), o último dos quais entregue no endereço do citando registrado na base da Receita Federal do Brasil (*avenida dos Holandeses, quadra C, edifício Ponta d’Areia, apartamento 1504, Ponta d’Areia, São Luís, Maranhão, CEP 65077-357*); do fato, constitui irrecusável prova AR de 26/7/2016 (peça 15).

8. A despeito da regular comunicação, até hoje, exaurido o *tempus* que se lhe assinara, o ex-prefeito nenhuma reação defensiva esboçou.

## EXAME TÉCNICO

9. Antes de mais nada, observa-se que o feito reúne plenas condições de continuar rumo a uma decisão hígida: a) a uma, porque a citação, nos moldes dos arts. 3.º, III, 4.º, II, e 8.º *usque* 12 da Resolução TCU 170/2004, é válida e inatacável; b) a duas, porque o livre marchar da TCE – haja vista superar a alçada R\$ 75.000,00 (tanto que o débito atualizado monetariamente atinge, de acordo com a peça 16, R\$ 102.412,20), inexistindo também comprovação de recolhimento do débito, de ausência de dano e de transcurso de mais de dez anos entre a primeira notificação do responsável pelo FNDE (peça

1, p. 45-48 e 51) – não sofre qualquer empuxo ou efeito obstrutor das regras insculpidas nos arts. 6.º, 7.º e 19 da Resolução 71/2012/TCU.

10. Cumpre, noutro quadrante, a lembrança de que, a fundamentar a instauração do processo, dando-lhe plausibilidade técnica e jurídica, tanto quanto embasando *debitum* que com os gravames de lei alcança R\$ 146.901,30 (peça 17), está a seguinte ocorrência, inserida na informação 1789/2011/FNDE (peça 1, p.43):

**Demonstrativo Consolidado da Execução Físico-Financeira das Unidades Executoras Próprias**

O valor correspondente ao “saldo do exercício anterior” indicado na prestação de contas analisada (R\$ 0,00) diverge do saldo apontado na prestação de contas do ano anterior (R\$ 59.000,00).

11. Como se viu, o responsável, apesar de validamente citado, não compareceu aos autos no prazo legal, abstendo-se assim de deduzir alegações de defesa como de saldar a dívida que se lhe irrogara, situação que o leva à condição de revel, para todos os efeitos, e permite imprimir normal andamento ao processo, consoante art. 12, § 3.º, da Lei 8.443/1992 c/c art. 202, § 8.º, do RITCU.

12. Ainda, por haver o ex-chefe do Executivo desrespeitado os mais comezinhos e elementares deveres de quem administra verbas federais, ensejando a ilicitude acima descrita, sequer demonstrando uma mínima que fosse tentativa de justificá-las perante a Corte de Contas da União, fãz-se cabível infligir-lhe multa proporcional ao débito, sem que semelhante pretensão punitiva se desalinhe dos comandos do acórdão 1.441/2016-Plenário. E o motivo para isso é singelo: retrogrando o vício a 2007, não decorreram entre ele e o despacho autorizador da citação (peça 6), que sobreveio no ano de 2015, dez anos.

**PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

13. *Ex positis*, sugere-se:

I) declarar, com fulcro nos arts. 12, § 3.º, da Lei 8.443/1992 e 202, § 8.º, do Regimento Interno, a revelia de Nauro Sérgio Muniz Mendes (CPF 334.392.811-91);

II) com fundamento nos arts. 1.º, I, e 16, III, “c”, e 19, *caput*, da Lei 8.443/1992 e nos arts. 1.º, I, e 209, III, e 210, *caput*, do Regimento Interno do TCU, bem como no que se consignou na seção *exame técnico* desta instrução e na anexa matriz de responsabilização, julgar irregulares as contas de Nauro Sérgio Muniz Mendes (CPF 334.392.811-91), condenando-o a recolher à conta do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) a importância que abaixo se especifica, atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora da data de ocorrência até a de efetiva quitação, abatendo-se, na oportunidade, as quantias eventualmente ressarcidas:

data	valor (R\$)
2/1/2008	59.000,00

III) aplicar a Nauro Sérgio Muniz Mendes (CPF 334.392.811-91) a multa cominada nos arts. 19, *caput*, e 57 da LOTCU e 210, *caput*, e 267 do RITCU, e cuja incidência não encontra óbice no acórdão 1.441/2006-Pleno/TCU;

IV) assinar o prazo de 15 (quinze) dias para que se comprove o recolhimento da dívida (débito e multa) ao caixa do FNDE e da multa aos cofres do Tesouro Nacional, com supedâneo no art. 23, III, “a”, da LOTCU e no art. 214, III, “a”, do RITCU;

V) autorizar, desde logo, nos termos dos arts. 28, II, da Lei Orgânica e 219, II, do Regimento Interno, a cobrança judicial da dívida (débito e multa) por intermédio do Ministério Público junto ao TCU, caso não haja atendimento à notificação;

VI) encaminhar cópia da deliberação a ser proferida, acompanhada do relatório e do voto que a orientarem, sem embargo dos elementos probatórios considerados essenciais, à Procuradoria da República no Estado do Maranhão, *ex vi* dos arts. 16, § 3.º, da Lei 8.443/1992 e 209, § 7.º, do Regimento Interno do TCU.

Secex-MA, 28 de outubro de 2015.

(assinado eletronicamente)

Sandro Rogério Alves e Silva

AUFC, 2860-6

MATRIZ DE RESPONSABILIZAÇÃO (Memorando-Circular 33/2014-Segecex)

Irregularidade	Responsável	Período de gestão	Conduta	Nexo de Causalidade	Culpabilidade
Não comprovação da execução do saldo financeiro de 2007 reprogramado para o exercício de 2008 que o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), sob o programa dinheiro direto na escola (PDDE), repassara ao Município de Penalva (MA).	Nauro Sérgio Muniz Mendes (CPF 334.392.811-91)	2005-2008	Não apresentar comprovantes hábeis a certificar o bom e adequado uso do saldo do Pnate/2007 reprogramado para 2008.	A ausência de comprovação impossibilitou verificar se o dinheiro do Pnate que remanescera no exercício de 2007 teve, uma vez reprogramado para aplicação no ano de 2008, boa e adequada utilização no alcance dos objetivos do programa governamental em destaque.	É inteiramente reprovável a conduta do responsável, vez que descumprir deveres de ordem constitucional e legal impostos a todos quantos administrem recursos do OGU.